



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

FAG. 464 ASS. 

### PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO (Fase Externa)

Processo Licitatório n.º 196-2025.

Pregão Eletrônico n.º 102-2025.

**Interessado:** Secretaria Municipal de Educação e Cultura; (S.M.E.C.) do Município de Mercedes-Pr.

**Assunto:** Parecer Jurídico Conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor Preço por Item", destinado a "Aquisição de uniformes escolares para todos os alunos da rede municipal de ensino e para os profissionais da educação do Município de Mercedes/PR para o ano letivo de 2026", com prioridade de contratação "Alta" conforme demonstrado no tópico nº 06 do *Documento de Formalização de Demanda* (fls.02-11).

#### I. RELATÓRIO.

Trata-se de um procedimento licitatório em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV – disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, para a manutenção e desenvolver do seu trâmite.

Ao que demonstram os autos desse caderno licitatório, conforme já reconhecido no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.196-213), a *Fase Preparatória* deste *Pregão* desenvolveu-se com um satisfatório atendimento ao disposto do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, de acordo com o que preconiza o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos o dispositivo legal:

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- (...)



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG. 465 ASS. *[Signature]*

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, aparentemente também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a estrita observância do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, em conformidade com o art. 54 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, no que diz respeito a *Publicidade e a Transparência* do certame licitatório. Vejamos:

**Art. 54.** A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do ínterio teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

(...)

Destaca-se apenas, que por força do *Decreto Municipal n.º 175/2023*, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e *deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR*, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 2º do Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

**Art. 176.** Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

**I** - Dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

**II** - Da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

**III** - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

**Parágrafo único.** Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

**I** - Publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

**II** - Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Foi devidamente observado o prazo mínimo de *(08) oito dias úteis* entre a última divulgação do edital, e o início da abertura da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, I, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois a última publicação do aviso da licitação ocorreu na data de 14/10/2025 (fl.324), e o início da sessão de abertura e

*[Signature]*



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG. 466 ASS. [Signature]

julgamento das propostas, ocorreu somente na data de 03/11/2025, conforme consta no respectivo *Termo de Julgamento* (fls.447-463).

**Art. 55.** Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - Para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- (...)

Ainda comentando a respeito da segunda etapa (*fase externa*), após a publicação do Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações* (fls.444-446), momento em que foi aferido a possibilidade do enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/2006; Lei Complementar Municipal n.º 012/2009; Decreto Municipal 162/2015; Decreto Municipal 093/2024 que institui a política pública Compra Mercedes; e conforme consta no item 2.5 e 2.5.2 do edital.

Nesse sentido, como a estimativa do valor do Item 001 (kit de uniforme escolar), foi de R\$ 134.000,00, portanto ultrapassa os referidos R\$80.000,00 (*oitenta mil reais*), o certame para este item ocorreu de forma AMPLA.

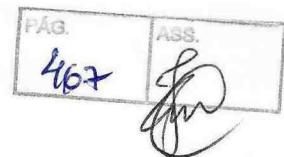
Já para o Item 002 (Camiseta modelo Reglan), o valor estimado foi de R\$ 6.018,00, portanto não ultrapassa os referidos R\$80.000,00 (*oitenta mil reais*), assim, o certame para este item, ocorreu EXCLUSIVAMENTE para a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme previsão constante na Lei Complementar Federal 123 de 2006; na Lei Complementar Municipal n.º 012 de 2009; do Decreto Municipal 162/2015; do; e do item 2.5 do Edital.

Os *Termos de Julgamentos* (fls.447-463), foram expedidos no momento oportuno pelo *Pregoeiro* e pela *Equipe de Apoio*, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, também registraram os acontecimentos da sessão pública iniciada no dia 03/11/2025, atestando assim, o hígido cumprimento dos trâmites legais, assim, as propostas ofertadas foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, dentro



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



do prazo (data e horário) estabelecidos no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se ainda que as empresas apresentassem as devidas declarações em campo específico disponibilizado no próprio sistema eletrônico.

Coube ao agente Pregoeiro avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma eletrônica empregada, passou-se, então, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023 à verificação dos documentos de habilitação, sendo constatado que as empresas licitantes classificadas atenderam aos requisitos exigidos no edital.

O presente *Caderno Licitatório* encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise jurídica consultiva:

- Documento de formalização de demanda (fls.02-11);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.12);
- Estudo Técnico Preliminar (fls.13-28);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls. 29);
- Orçamentos (fls.30-55);
- Pesquisa de Preços (56-90);
- Cotação e Planilha de preços (fls. 91);
- Certidão de Fé Pública (fls. 92-93);
- Termo de Referência (fls.94-117);
- Anexo TR com Tabelas de medidas e tamanhos (118-126);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl.127);
- Minuta de Edital de Pregão e Contrato com os anexos (fls. 128-184);
- Certidão de Adoção de Modelo de Minuta de Edital (fl.185);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl.186);
- Ofício 193/2025 ao Exmo. Sr. Prefeito, Fonte Recursos (fls.187);
- Portaria nº 612/2022 – Comissão de Avaliação (fls.188);
- Portaria 321/2025, designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.189);





# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	468	ASS.	
------	-----	------	--

- Lista de Verificação da Regularidade Processual (fls.190-195);
- Parecer Jurídico Inicial (fls. 196-213);
- Parecer nº 133-2025, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.214);
- Edital de Publicação PREGÃO (fls.215-318);
- Relação de Itens (fls. 319);
- Aviso de licitação PNCP (fls. 320);
- Extrato de Edital (fls.321);
- Publicação Diário Oficial do Município Mercedes-PR (fls.322-323);
- Publicação no Jornal O PARANÁ (fls. 324);
- Documentos dos Fornecedores Licitantes (fls.325-443);
- Relatório de Declaração (fls. 444-446);
- Termo de Julgamento (fls. 447-463);

Em síntese, este é o relatório do *Parecer Jurídico Conclusivo* deste *Pregão Eletrônico* que tramita sob *Processo Licitatório nº 196-2025; Pregão nº 102-2025*.

## II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, é necessário mencionar que não cabe ao parecerista jurídico municipal imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avaliação dos preços, valores, disposições técnicas e atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática de erro grosseiro, ou de manifesta má fé, não serão aqui analisados, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar a respeito do produto adquirido ou do *objeto* da contratação.

A presente manifestação jurídica nesse processo de aquisição pública, tem como principal objetivo colaborar com o *controle prévio de legalidade*, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG. 469 ASS. *[Signature]*

para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva,

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

**I** - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

**II** - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do gestor público, tampouco das escolhas, manutenção e uso dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade (*Mérito*) que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não evidenciarem nos autos a prática de ato improbo, ou de manifesta má fé dos agentes, não serão objeto deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, na oportunidade em que fala nos autos, avaliar somente a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida e aplicada, bem como o seu “*critério de julgamento*”; conforme direciona a legislação, também é possível em um suporte teórico, auxiliar o agente de contratação, e a comissão de licitação, caso haja

*R*



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG. 470  
ASS. *[Signature]*

necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; e proporcionar uma melhor adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.

### III - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade "Pregão Eletrônico", pelo critério de julgamento "Menor Preço", sendo utilizada a plataforma disponibilizada no endereço COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para a realização do seu trâmite.

A *Fase Preparatória* deste pregão aparentemente ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, conforme já mencionado no *Parecer Jurídico Inicial* acostado neste procedimento licitatório (fls. 196-213), com um satisfatório atendimento ao *Princípios Jurídicos* do art. 37 *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira satisfatória aos princípios do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, e do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.,

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

A *Fase Externa* deste procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, e do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

**Art. 54.** A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

*[Signature]*



PAG. 471 ASS. [Signature]

# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

O prazo mínimo de (08) oito dias úteis exigidos entre a última publicação do edital e o inicio da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, I, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021, foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 14/10/2025 (fls.324), e o inicio da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 03/11/2025 conforme consta no *Termo de Julgamento* (fls.447-463), isso demonstra que a Administração Pública Municipal aparentemente cumpriu com o prazo legal exigido.

**Art. 55.** Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - Para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- (...)

Ainda comentando a respeito da segunda etapa (*Fase Externa*) do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal), credenciaram-se para participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações* (fls.444-446), neste momento oportuno foi verificado a possibilidade do enquadramento das licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios que a *Lei Complementar Federal n.º 123/2006*; *Lei Complementar Municipal nº 012/2009*; *Decreto Municipal 162/2015*; e o *item 2.5 do edital*, dispuseram.

Necessário pontuar neste momento, que o valor da contratação do respectivo *Item (02)*, que compõe o certame, ficaram abaixo do limite estipulado no artigo 48 inciso I da lei 123/2006 (*leia-se R\$ 80.000,00*), portanto, para este *Item*, a licitação se deu de forma *EXCLUSIVA* para ME e EPP, conforme consta no Edital.

O *Termo de Julgamento* juntamente com os seus respectivos relatórios (fls.447-463), foi expedido em momento oportuno pelo Pregociero e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos necessários para a fase de Habilitação, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada com inicio no dia 04/12/2025, onde as propostas e os documentos de habilitação foram recebidos exclusivamente por meio virtual, através do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV

R



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG. 472 ASS. [Signature]

- Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando novamente o hígido cumprimento dos trâmites legais.

Exigiu-se ainda que as empresas licitantes apresentassem as devidas declarações e documentações em campo específico disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade dos preços e das propostas, conforme as exigências do edital, para conseguir aferir a melhor proposta ofertada que satisfaça o interesse público municipal, na sequência, os objetos licitados foram adjudicados às respectivas empresas vencedoras, conforme consta no *Termo de Julgamento* (fls.447-463): Vejamos:

### Item 001

- \* Objeto: Kit – Uniforme Escolar.
- \* Quantidade: 800 (unidades).
- \* Preço Unitário: R\$ 128,30
- \* Total: R\$ 102.640,00
- \* Aceito e Habilitado para: TITA UNIFORMES LTDA, inscrito sob CNPJ nº: 59.021.193/0001-00.

### Item 002

- \* Objeto: Camiseta.
- \* Quantidade: 150 (unidades).
- \* Preço Unitário: R\$ 18,59
- \* Total: R\$ 2.788,50
- \* Aceito e Habilitado para: N.T. CAVALHERI, inscrito sob CNPJ nº: 26.822.064/0001-61.

Conforme demonstrado no respectivo *Termo de julgamento* (fls.447-463), o valor obtido no certame licitatório, NÃO extrapolou o limite máximo do valor estimado e estabelecido no edital. Assim, concluídas as fases interna e externa da licitação, os autos foram juntados e remetidos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para análise e emissão de um *Parecer Jurídico Conclusivo*.

Percebe-se após a análise dos autos apresentados, que a modalidade de licitação escolhida, “Pregão Eletrônico” bem como as regras atinentes a fase preparatória e às

[Signature]



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

473

exigências de conteúdo do edital aparentam estar de acordo com aquilo que determina a legislação, conforme já consta no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.196-213).

No mais, o procedimento em exame demonstra que aparentemente atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, pois foi demonstrado através dos autos que o *Princípio da Publicidade* foi devidamente observado na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado por meio eletrônico, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi observado o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório aparentemente caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente, em especial a Lei Federal nº 14.133 de 2021.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o desenvolver do seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* pelos agentes públicos para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que aparentemente foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame, e as razões reais de sua realização condizem com a normalidade de uma contratação pública, preservando assim a moral e os bons costumes e refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal, bem como de seus colaboradores e gestores que participaram do certame.

Assim, diante da documentação exposta, é possível inferir que foram observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação das melhores propostas, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da sua necessidade, e o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite dos atos administrativos foram realizados de acordo com as estipulações de cada agente público e das suas respectivas exigências pre definidas na Lei e no Edital.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Conforme já foi adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras aplicadas neste certame e relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos *Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021*, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação de edital e aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 4263, de 13/10/2025 (fls.322-323); e no jornal O Paraná, edição n.º 14710 do dia 14/10/2025 (fls.324).
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de *(08) oito dias úteis* entre a última publicação do edital e o inicio da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, ultima publicação do edital ocorreu em 14/10/2025, e a sessão de lances ocorreu somente em 03/11/2025, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se deu em razão da utilização do critério de julgamento *Menor Preço* em aquisição de *Bens Comuns*;
- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR, optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

FAG. 475 ASS. *[Signature]*

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas vencedoras do certame, ainda em sede de habilitação, anoto que sua análise compete prioritariamente ao agente Pregoeiro, com o auxílio da equipe de apoio, nos termos do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, e do art. 8º da Lei Federal n.º 14.133 de 2021. Vejamos:

**Art. 8º** A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se porventura existem outros registros de sanções aplicadas às empresas vencedoras, por meio de consultas em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punitas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidades poderá ensejar o impedimento da contratação.

Celebrado o *Instrumento de Contrato*, a Administração Pública deverá observar o

*[Signature]*



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG. 476 ASS. *[Signature]*

prazo para publicação do mesmo, que atualmente é de (20) vinte dias úteis nos termos do art. 94, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

**Art. 94.** A divulgação no Portal Nacional de Contratações PÚblicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Consignando-se que tal providência em consonância com o princípio da publicidade, é condição indispensável para a eficácia da contratação pública.

### IV - CONCLUSÃO.

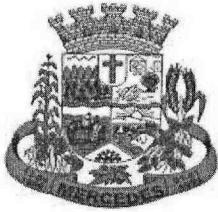
Diante da documentação apresentada, não foi identificado nos autos deste caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, atos ímparobos ou má fé dos agentes públicos atuantes no certame, tendo o processo licitatório corrido aparentemente de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim a Procuradoria Jurídica Municipal não vislumbra óbice quanto à homologação do resultado do certame para oportuna contratação.

Ressalvada o *Poder Decisório* da *Administração Pública*, e feitas tais ponderações, infere esta Procuradoria Municipal que o procedimento apresentado esta aparentemente APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

Este é o *Parecer Jurídico Conclusivo*, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou ao menos demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes - PR, 08 de janeiro de 2026

*[Handwritten signature of Rodrigo Adolfo Peruzzo]*  
Rodrigo Adolfo Peruzzo  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB/PR 126260



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 196/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 102/2025, que tem por objeto a *aquisição de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de ensino e profissionais da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Mercedes/PR, para o ano letivo de 2026*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	Tita Uniformes Ltda., CNPJ 59.021.193/0001-00	128,30
02	N. T. Cavalheri, CNPJ 26.822.064/0001-61	18,59

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 08 de janeiro de 2026.

LAERTON

Assinado de forma digital por

LAERTON WEBER:04530421988

WEBER:04530421988

Dados: 2026.01.08 11:13:45

-03'00'

*Laerton Weber*  
PREFEITO

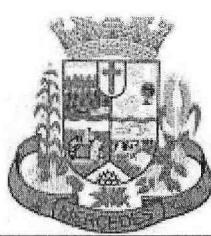
- PUBLICADO -

DATA: 08/01/2026

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

EDIÇÃO: 4346



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

PÁG. 478  
ASS. [Signature]

8 de janeiro de 2026

ANO: XIV

EDIÇÃO N°: 4346

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

*Laerton Weber*  
PREFEITO

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 102/2025

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 102/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 196/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 102/2025, que tem por objeto a *aquisição de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de ensino e profissionais da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Mercedes/PR, para o ano letivo de 2026*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	Tita Uniformes Ltda., CNPJ 59.021.193/0001-00	128,30
02	N. T. Cavalheri, CNPJ 26.822.064/0001-61	18,59

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 08 de janeiro de 2026.

*Laerton Weber*  
PREFEITO

## EXTRATO DE EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 1/2026

MUNICÍPIO DE MERCEDES – PR  
UASG: 985531

EXTRATO DE EDITAL DE LICITAÇÃO  
MODALIDADE PREGÃO, FORMA ELETRÔNICA N.º 1/2026  
LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME's E/OU EPP's  
POLÍTICA PÚBLICA “COMPRA MERCEDES”  
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

Página 4



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de  
Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/01/2026 11:22:03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://icpm.com.br/p686659b09d157b>

